



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 611-A, DE 2025

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE MULTA CONTRATUAL POR RESCISÃO ANTECIPADA DE CONTRATO DE ALUGUEL EM FAVOR DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSICOLÓGICA; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. DILVANDA FARO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE
MULTA CONTRATUAL POR RESCISÃO
ANTECIPADA DE CONTRATO DE ALUGUEL
EM FAVOR DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU AMEAÇA À
INTEGRIDADE FÍSICA OU PSICOLÓGICA.**

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa de multa contratual por rescisão antecipada de contrato de locação residencial para mulheres que necessitem se mudar por razões de segurança, em decorrência de ameaças, violência física ou psicológica, ou qualquer outra situação que comprometa sua integridade e segurança.

Art. 2º A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações de imóveis urbanos, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A Fica dispensada a cobrança de multa por rescisão antecipada do contrato de locação residencial em casos de mulheres vítimas de violência doméstica, física ou psicológica, ou que estejam sob ameaça de violência, desde que devidamente comprovada a situação de risco.

§1º A comprovação da situação de violência ou ameaça dar-se-á mediante apresentação de boletim de ocorrência policial, medida protetiva de urgência deferida ou laudo emitido por profissional de saúde, psicólogo, assistente social ou órgão de proteção e apoio à mulher.

§2º A mulher em situação de violência que necessitar rescindir o contrato de aluguel deverá comunicar formalmente o locador sobre a decisão, anexando os documentos comprobatórios da condição de vulnerabilidade.



* C D 2 5 3 9 7 0 9 5 4 0 0 *



§3º O contrato será considerado rescindido a partir do recebimento da notificação mencionada no §2º deste artigo, e a locatária terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação, para desocupar o imóvel.

§4º O locador não poderá, sob qualquer hipótese, impedir a rescisão contratual quando preenchidos os requisitos previstos nesta Lei, nem cobrar multas ou encargos adicionais referentes ao rompimento antecipado do contrato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa oferecer amparo jurídico e proteção às mulheres que se veem obrigadas a abandonar suas residências por questões de segurança, resultantes de ameaças e agressões físicas ou psicológicas. Em situações de violência, as vítimas frequentemente se veem forçadas a mudar-se às pressas, abandonando seu lar para preservar sua integridade e a de seus filhos.

Ao buscar nova residência, essas mulheres frequentemente enfrentam barreiras financeiras adicionais, como a cobrança de multas por rescisão antecipada de contratos de aluguel, o que representa uma dificuldade desproporcional para a maioria das vítimas. Assim, este projeto visa garantir que a mulher em situação de vulnerabilidade tenha o direito de rescindir seu contrato de locação sem que isso implique penalidades financeiras, desde que seja comprovada sua condição de vítima.

A dispensa da multa contratual para rescisão antecipada do contrato de aluguel é um importante passo no fortalecimento da proteção à mulher e ao seu direito de viver em segurança, além de promover maior responsabilização social e apoio às vítimas de violência.

Sala das Sessões, em 2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

**Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO**

Apresentação: 20/02/2025 21:44:07.177 - Mesa

PL n.611/2025



* C D 2 2 5 3 9 7 0 9 5 4 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253970954400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Adriana Accorsi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.245, DE 18 DE
OUTUBRO DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199110-18;8245>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2025

Dispõe sobre a dispensa de multa contratual, por rescisão antecipada de contrato de aluguel, em favor das mulheres em situação de violência doméstica ou ameaça à integridade física ou psicológica.

Autora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI.

Relatora: Deputada DILVANDA FARO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 611/2025, de autoria da nobre Deputada Adriana Accorsi (PT-GO), dispõe sobre a dispensa de multa contratual por rescisão antecipada de contrato de aluguel em favor de mulheres em situação de violência doméstica ou ameaça à integridade física ou psicológica.

Apresentado em 20/02/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, o Projeto de Lei “visa oferecer amparo jurídico



* C D 2 5 3 2 1 3 6 6 8 0 0 *



e proteção às mulheres que se veem obrigadas a abandonar suas residências por questões de segurança, resultantes de ameaças e agressões físicas ou psicológicas". Além disso, como nós sabemos muito bem, "em situações de violência, as vítimas frequentemente se veem forçadas a mudar-se às pressas, abandonando seu lar para preservar sua integridade e a de seus filhos".

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 611/2025.

A matéria se sujeita a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 611, de 2025, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Ora, pensem numa mulher que, morando de aluguel, assinou, pelo prazo de um ano, um contrato com o proprietário do imóvel que, obrigatoriamente, deve ser cumprido por esse período. E,



* C D 2 5 3 2 1 3 6 6 8 0 0 *



por hipótese, se essa mesma mulher tiver a infelicidade de ter sido vítima de violência doméstica e familiar, com a agressão provocada por seu companheiro, que vive no mesmo endereço que ela?

Depois de ocorrida a agressão, essa mesma mulher vai numa Delegacia de Polícia, faz um boletim de ocorrência, e posteriormente inicia um processo judicial contra o homem violento. Na Justiça, ela obtém uma audiência com um juiz e obtém, diante dos fatos concretos do caso, uma medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha, elaborada e promulgada por essa Casa, em 2006.

Colegas, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, vocês não acham que, diante dessa documentação comprobatória da violência ocorrida, essa mulher não deveria ser dispensada do pagamento de multa contratual por rescisão antecipada do contrato de locação?

Pensando na sua segurança física e psicológica, essa mulher não deve ter assegurado, pela Lei que regula os contratos de aluguéis, o direito de mudar rapidamente de local de moradia? Pois é isso que estabelece o Projeto de Lei nº 611/2025, de autoria da Deputada Delegada Adriana Accorsi, minha colega de partido, do estado de Goiás, que utiliza a sua experiência jurídica para propor uma iniciativa legislativa que, certamente, vai ajudar milhões de mulheres, que vivem nas diversas regiões do país.

Como prevê o texto que estamos analisando nessa Comissão, a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991 (conhecida como Lei do Inquilinato), passará a vigorar acrescida do artigo 4º-A, que prevê o seguinte: "fica dispensada a cobrança de multa, por rescisão antecipada do contrato de locação residencial, em casos de mulheres vítimas de violência doméstica, física ou psicológica, ou que estejam



* C D 2 5 3 2 1 3 6 6 8 0 0 *



sob ameaça de violência, desde que devidamente comprovada a situação de risco”.

Além disso, o texto estabelece que “a comprovação da situação de violência ou ameaça dar-se-á mediante apresentação de boletim de ocorrência policial, medida protetiva de urgência deferida ou laudo emitido por profissional de saúde, psicólogo, assistente social ou órgão de proteção e apoio à mulher”.

Portanto, precisamos acrescentar na Lei que regula os contratos de aluguel do país que a violência doméstica ou familiar sofrida pela mulher, desde que comprovada pela documentação pertinente e verídica, será motivo de dispensa de multa contratual por rescisão antecipada do contrato de locação. Ponto final.

Na medida em que sabemos que muitas mulheres, em função das condições sociais de pobreza e baixa escolaridade, continuam a sofrer vários tipos de violência caladas, sem procurar ajuda concreta, iniciativas como esse Projeto ajudarão a demonstrar a importância, para bolso de cada uma de nós, da formalização de um boletim de ocorrência policial ou o início de um processo judicial, ao longo do qual a mulher poderá obter, do Juiz que analisa o seu caso, uma medida protetiva de urgência, requisitos para obter a rescisão antecipada do contrato de locação, sem pagar multa.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 611/2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Apresentação: 10/06/2025 10:40:43.567 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 611/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 3 3 2 2 1 3 6 6 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253221366800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilvanda Faro



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2025

Apresentação: 25/06/2025 11:49:35.197 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 611/2025

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 611/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dilvanda Faro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Ely Santos, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Professora Goreth, Rogéria Santos, Socorro Neri, Sonize Barbosa, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Flávia Moraes, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Ribamar Silva, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta

